

TC 022.273/2010-7

Natureza: Prestação de Contas do Exercício de 2009

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – FUA

Responsáveis: Hidembergue Ordozgoith da Frota (CPF 043.459.082-72), Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) e outros

Ministro Relator: Augusto Nardes

Advogado Constituído nos autos: Não há

Processos apensados: TC 018.525/2007-4 Representação; TC 008.6972010-8 - Denúncia

Proposta: mérito (acatamento parcial de justificativas, regularidade com ressalvas, irregularidade, multa, ciência à entidade)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas, exercício de 2009, da Fundação Universidade do Amazonas-UFAM, entidade criada pela Lei n. 4.069-A, de 12 de junho de 1962, em que foram geridos R\$ 298.527.186,00 (fl. 141) pela UFAM e R\$ 49.360.802,20 pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV (fl. 141), com os seguintes processos apensados aos autos:

- TC 018.525/2007-4 - Representação de iniciativa da SECEX/AM, em decorrência do qual, foi aberto processo de monitoramento (TC 005.276/2011-0), em cumprimento ao item 9.4.2. do Acórdão n. 956/2010 do Plenário;

- TC 008.697/2010-8 - denúncia considerada parcialmente procedente, cujo Acórdão n. 318/2011 do Plenário (fl. 20) apensou o processo às contas de 2009, e fez determinações à UFAM, relativamente à publicação de próximas licitações efetuadas na modalidade Pregão Eletrônico.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial destes autos, às fls. 378-387, entendeu que deveria ser efetuada diligência à FUA para informar se, além da aplicação da multa administrativa à empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda., no valor de R\$ 152.118,27, em razão das etapas não concluídas no Contrato 16/2003 e, descumprimento de cláusula contratual, foi efetuada cobrança do valor correspondente aos itens pagos e não entregues, ou entregues com especificação diversa da prevista, especialmente em relação aos elevadores e aos lavatórios, bem como, para informar o valor correspondente à diferença de preço entre os elevadores e lavatórios pagos e aqueles entregues pela empresa.

3. Assim, ante a falha formal relativa à elaboração do Rol de Responsáveis, bem como a necessidade de esclarecimentos acerca da situação dos convênios n. 21/2007 e 30/2007, concluiu propondo diligência à Fundação Universidade do Amazonas.

4. Instrução seguinte, às fls. 378-384, analisou os esclarecimentos prestados mas, considerando que os responsáveis ainda não tinham se manifestado nos autos, acerca das impropriedades observadas, concluiu propondo ouvir em audiência os responsáveis, Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da Universidade, Sr. Valdelário Farias Cordeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, Sra. Neuza Inez Lahan Furtado Belém, Pró-Reitora de Administração e Finanças, Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota, ex-Reitor, e, o Sr. Lourivaldo Rodrigues de

Souza, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas.

EXAME TÉCNICO

5. Em atenção aos Ofícios 1589 e 1590/2011 - TCU/SECEX-AM, os responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, apresentam as justificativas a seguir, para o item abaixo:

6. - contratação por dispensa de licitação para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no Art. 23 §§ 2º e 5º e art. 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993, conforme segue: dispensas n. 30832 e 30833 para manutenção de computadores, totalizando R\$ 12.170,00; dispensas n. 13061 e 18159 para prestação de serviços de informática, totalizando R\$ 9.945,00; dispensas n. 014153, 4253 e 41530 para serviços gráficos, totalizando R\$ 22.308,00; dispensas n. 1102 e 3416, para instalação e manutenção de rede telefônica, no total de R\$ 13.110,00; e, Convites n. 301, 302 e 303/2009, para obras de edificações prediais, totalizando R\$ 154.981,36;

7. **Resposta:** - As dispensas 30832 e 30833 para manutenção de computadores e, DI 13061 e 18159 para prestação de serviços de informática, não foram realizadas no 1º semestre de 2009, dentro do período de sua gestão na UFAM, conforme relatórios do SIASG anexo, motivo pelo qual deixam de apresentar as razões de justificativa solicitadas;

7.1. - As DI's 4253 e 41530, não foram realizadas. Foram cadastradas equivocadamente pelo DEFIN no SIASG, porém não foram empenhadas. Referem-se ao mesmo número de processo, mesmo ofício de origem, mesmo valor e fornecedor, tendo sido o mesmo processo cadastrado três vezes no SIASG, com números de dispensa diferentes conforme relatórios do SIASG anexo. Os relatórios do SIAFI anexo Consulta-CONNE (nota de empenho) e Consulta-CONOB (consulta ordem bancária), demonstram que somente houve emissão do empenho NE900242 para a dispensa 014153, com o respectivo pagamento através da OB 803904, em favor do fornecedor V. E. Indústria Comércio e Serviços Gráficos, CNPJ 07439885/0001-79. Para este item, portanto, o total realizado é de R\$ 7.436,00, referente à DI 014153, realizada no 1º semestre de 2009, não havendo fracionamento de despesa;

7.2. - A DI 011102 não existe no sistema. Acreditam que se trata da 011120. Ambas, a 011120 e a DI 3416, foram realizadas no segundo semestre de 2009, conforme relatório do SIASG anexo, portanto, fora do período de sua gestão;

7.3. - O Convite 301/2009 para reforma do Prédio da Farmácia Escola, homologado em 1/7/2009, em favor da empresa Agro Industrial Capu Capu Ltda., CNPJ 34.559.427/0001-46, no valor de R\$ 104.179,68, foi empenhado pela NE 900936 de 24/7/2009; o Convite 302/2009 destinado à construção de um Box para o Centro Acadêmico de Pedagogia, e um Box para o projeto Conexão de Saberes, homologado em 30/7/2009, no valor de R\$ 26.781,84, não foi empenhado, conforme relatório emitido pelo SIAFI anexo; o Convite 303/2009 visando à Instalação Elétrica e Manutenção na parte externa do prédio do CDTECH da Faculdade de Estudos Sociais no Campus da UFAM, homologado em 11/8/2009 em favor da empresa J. E. Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda, CNPJ 06.637.210/0001-71, no valor de R\$ 24.019,84, foi empenhado pela NE 901266 de 24/8/2009. Considerando que de fato o Convite 302/2009 não foi empenhado, e que o total empenhado para este item é de R\$ 128.199,52, não houve fracionamento de despesa.

8. **Análise:** Efetivamente as dispensas 30832 e 30833 para manutenção de computadores; 13061 e 18159 para prestação de serviços de informática; e, 3416, para instalação e manutenção de rede telefônica, conforme constatamos em pesquisa no SIASG, tem como responsável, o Sr. Valdelário Farias Cordeiro. A dispensa 11102 não consta no sistema, tampouco a 11120.

8.1. Quanto às dispensas 4153, 4253 e 41530, as alegações do responsável, de que só foi realizada a 4153, são procedentes. Não constam, nos registros do Siasg, empenhos relacionados às dispensas 4253 e 41530.

8.2. Em relação aos convites, considerando que o 302 não foi empenhado (não consta empenho no Siafi para a Construtora Bragantina F. E. Com. de Pré-Moldados Ltda, CNPJ 02.904.336/0001-04), e que os certames 301, tendo como finalidade execução da obra de reforma da farmácia-escola na Faculdade de Ciências Farmacêuticas-FCF, e 303, tendo como objetivo serviço de reforma da calçada externa, instalação elétrica, instalação hidráulica no prédio onde iria funcionar o Cdthech, totalizaram R\$ 128.199,52, a rigor não se pode questionar ter havido fracionamento de despesa para fugir à modalidade de tomada de preços. Assim, penso que devem ser acatadas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém.

9. Em atendimento aos Ofícios 1586 e 1588/2011-TCU/SECEX/AM, a Reitora Márcia Perales Mendes da Silva e o Pró-Reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro, apresentam as razões de justificativa a seguir (fls. 122-127, anexo 2), para os respectivos itens:

10. **a)** Contratação da Fundação de Apoio por meio das dispensas de licitação n. 219/2009 e n. 221/2009 para execução indireta de obras de engenharia, infringindo o inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666 de 1993, art. 1º da Lei n. 8.958, de 1994 e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos n.2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos n. 1043/2009 e 718/2011 da Segunda Câmara:

11. **Resposta:** Os contratos firmados com a fundação de apoio, com base na dispensa de licitação, estão diretamente vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, conforme dispõe a Lei n. 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto 5.205/2004, sendo que as evoluções da Legislação culminaram na Medida Provisória 495 de 19 de julho de 2010, convertida na Lei n. 12.349, em 15/12/2010, dando nova redação ao Art. 3º da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. As Instituições Federais de Ensino Superior- IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas -ICTs, sobre as quais dispõe a Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

11.1 - As dispensas de Licitação n. 219 e 221/2009, se enquadram na amplitude da Lei 8.958/2004 e, foram realizadas em 11/12/2009; entretanto, só foram assinadas em 2/9/2010, tendo sido publicado o Contrato em 21/9/2010, conforme cópias anexas.

12. **Análise:** conforme registros do Siafi, a dispensa de licitação 219/2009 no valor de R\$ 1.131.608,84, e, a dispensa 221/2009, no valor de R\$ 1.633.418,00, tiveram como objeto, custear

despesas com projeto de reforma, readequação e ampliação da infraestrutura da Ufam, conforme observação nos empenhos 2452 e, 2456/2457/2458/2635, respectivamente.

12.1. A contratação com dispensa de licitação, da Fundação de Apoio, para a realização de obras de engenharia não se coaduna com os preceitos estabelecidos na Lei 8.958, de 20/12/1994 e no Decreto 5.205 de 14/9/2004, já que não guardam correlação com projetos de ensino, pesquisa e extensão, nem tampouco com desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

12.2. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a execução de obras de engenharia civil é incompatível com as finalidades institucionais das Fundações de Apoio. Existe entendimento firme acerca do tema, desde 1999, (Decisão 346/1999-Plenário), em que o Tribunal já havia se manifestado no sentido de que a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no dispositivo citado, requer nexo entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Assim, considerando que a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, o objeto do contrato deve ser, necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. Do contrário, seria concessão de privilégio a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, estaria também dedicando-se à exploração de atividade de natureza econômica. Desse modo, não devem as justificativas ser aceitas.

12.3. Cabe observar contudo que, recentemente, a Lei n. 8.958, de 1994, que dispõe sobre a relação entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e suas fundações de apoio, sofreu alterações com a edição da Medida Provisória n. 495/2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.349, de 2010. Uma inovação incluída na nova redação dada ao art. 1º da Lei n.º 8.958, de 1994, é a possibilidade, antes vedada por essa Corte, de que a instituição conveniada ou contratada dê apoio à universidade por meio de gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução das atividades.

13. **b) Contratação por dispensa de licitação**, durante o exercício de 2009, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no Art. 23 §§ 2º e 5º e art. 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993 conforme segue: dispensa de licitação n. 30832 e 30833 para manutenção de computadores totalizando R\$ 12.170,00; dispensas de licitação n. 13061 e 18159 para prestação de serviços de informática totalizando R\$ 9.945,00; dispensas n. 4153, 4253, 41530, para serviços gráficos totalizando R\$ 22.308,00; dispensas n. 1102 e 3416 para instalação e manutenção de rede telefônica totalizando R\$ 13.110,00; e convites n. 301, 302 e 303 para obras civis de edificação prediais, totalizando R\$ 154.981,36;

14. **Resposta-** em relação às DI's 30832/30833, através da Portaria n. 799/2009-FNDE, foram disponibilizados os recursos para o Curso de Formação Continuada, nível intermediário e ciclo avançado. Foi realizada licitação para o nível intermediário, entretanto, o processo fracassou, conforme cópia da documentação anexa. Posteriormente, foi também iniciado o processo de empenho por dispensa, pelo Coordenador do Curso de Formação Continuada - Mídias na Educação - Ciclo Avançado, culminando chegarem ao setor de empenho, no dia 13/12/2009, último dia para empenho e em razão do montante da demanda atrelada ao prazo/correria, acabou passando batido;

14.1. - As dispensas 13061 e 18159, no total de R\$ 9.945,00, para prestação de serviços de informática, apesar de terem sido cadastradas com o mesmo código de serviço, a saber, 00005398- Prestação de Serviços de Informática, eram serviços distintos: um tinha a ver com desenvolvimento e instalação de software, e o outro, com a confecção de cd/dvd, conforme cópias em anexo. Já existe em tramitação processo de licitação para contratação dos serviços de informática, compreendendo manutenção em geral e instalação de software, que acreditamos solucionará a questão, apesar da complexidade e singularidade da instituição;

14.2. - A DI 4153 no valor de R\$ 7.436,00, para serviços gráficos, foi realizada no 1º semestre de 2009, conforme cópias em anexo. As DI's 4253 e 41530 conforme documentos em anexo, não foram empenhadas. Considerando o valor total empenhado para este item, informamos que não houve fracionamento de despesa;

14.3. - A DI 1102 não está cadastrada no sistema, não tendo sido consequentemente realizada. Quanto à DI 3416, foi informado pela PROADM/DEFIN que se trata na verdade da DI 13416, no valor de R\$ 5.130,00, conforme documentos em anexo. Considerando o valor total empenhado para este item- instalação e manutenção de rede telefônica- informamos que não houve fracionamento de despesa;

14.4. - Quanto aos convites para obras civis de edificações prediais, o certame 301/2009, para reforma do Prédio da Farmácia Escola da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UFAM, homologado em 01.07.2009, em favor da empresa Agro Industrial Capu Capu LTDA., CNPJ 34.559.427/0001-46, no valor de R\$ 104.179,68, foi empenhado pela NE n. 900936/2009; o Convite 302/2009, destinado à construção de um box para o Centro Acadêmico de Pedagogia, e um box para o projeto Conexão de Saberes, na FAGED/UFAM, homologado em 30.07.2009, em favor da empresa Construtora Bragantina F.E. Com. de Pré-Moldados Ltda., CNPJ 02.904.336/0001-04, no valor de R\$ 26.781,84, não foi empenhado, conforme relatório emitido pelo SIAFI em anexo; o Convite 303/2009, visando à Instalação Elétrica e Manutenção na parte externa do prédio do CDTECH da Faculdade de Estudos Sociais no Campus da UFAM, foi homologado em 11.08.2009 em favor da empresa J.E. Comércio de Produto Eletroeletrônicos Ltda. CNPJ 06.637.210/0001-71, no valor: R\$ 24.019,84 foi empenhado pela NE n. 901266. Considerando o valor total empenhado para este item informamos que não houve fracionamento de despesa;

15. **Análise:** em relação às dispensas de licitação n. 30832 e 30833 para manutenção de computadores totalizando R\$ 12.170,00, as justificativas de que “passou batido” devido ao tempo/correria, não parecem razoáveis e denotam que a unidade se ressentiu de um planejamento adequado;

15.1. - Quanto às dispensas 13061 e 18159, embora os responsáveis justifiquem que foram cadastradas com o mesmo código de serviço, mas que se tratavam de serviços distintos: um tinha a ver com desenvolvimento e instalação de software, e o outro, com a confecção de cd/dvd, nos registros do Siasg, verifica-se que a DI 13061 tinha como objeto: “Pessoa física, instalação de programa de computação de sistema operacional, divisão de rede operação de internet para Comvest/Ufam” enquanto na DI 18159, observa-se o seguinte objeto: “Pessoa física serviços técnicos na área de tecnologia da informação”. Não há especificação clara dos serviços desta última;

15.2. - Contudo, há que se considerar a informação de que já existe em tramitação, processo de licitação para contratação dos serviços de informática, compreendendo manutenção em geral e instalação de software, buscando solucionar a questão;

15.3. - No que se refere às DI's 4153, 4253 e 41530, efetivamente constatamos no Siasg, não haver empenho para as dispensas 4253 e 41530, assim não restou caracterizado o fracionamento de despesa no item serviços gráficos, tendo em vista que a dispensa realizada, 4153, totalizou R\$ 7.436,00;

15.4. - O mesmo se deu em relação às dispensas para instalação e manutenção de rede telefônica, posto que verificamos não constar nos sistemas, a dispensa DI 1102. Considerando que DI 3416, foi informado pela PROADM/DEFIN que se trata na verdade da DI 13416, no valor de R\$ 5.130,00, conforme documentos em anexo. Considerando o valor total empenhado para este item- instalação e manutenção de rede telefônica- informamos que não houve fracionamento de despesa. Assim, penso que podem ser aceitas as justificativas para o item.

16. **c)** Aditamento para acréscimo acima de 25%, ao Contrato n. 7/2007, relativo à prestação de serviços e vigilância armada e desarmada, contrariando o disposto no art.65, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666, de 1993, e pagamentos de postos acima dos valores limites estabelecidos nas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação MPOG/SL TI n. 6 de 28/12/2007 e n. 4 de 18/5/2009:

17. **Resposta:** Quanto ao acréscimo acima de 25% ao contrato 7/2007, o valor inicial global do contrato totalizava a quantia de R\$ 3.060.600,00 (três milhões, sessenta mil e seiscentos reais), que se refere a 66 (sessenta e seis) postos, sendo que até o momento foram realizados três acréscimos, por meio dos Termos Aditivos 02/2008, 04/2009 e 05/2009 e uma supressão através do Termo Aditivo 06/2009;

17.1. - O acréscimo de 10 (dez) postos, realizado pelo Termo Aditivo n. 02/2008 correspondeu ao incremento de R\$ 36.418,85 ao valor mensal inicial. Para cobrir as despesas do Termo Aditivo n. 04/2008, com o acréscimo de 20 (vinte) postos houve uma majoração no valor mensal de R\$ 72.837,72. Acrescidos por ocasião da 61ª Congresso da SBPC – Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência, dentro das dependências da Ufam, para garantir a segurança dos visitantes e participantes do evento, bem como dos materiais expostos nos stands, tivemos de realizar um acréscimo (de 13 postos) acima dos 25% permitidos, sendo válido apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias, que expirou em 09/08/2009. Entendemos que pode ser considerado, excepcionalmente, como aceitável, ante os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os custos que seriam acarretados à Administração por uma nova licitação visando ao atendimento do aumento dos serviços contratados; com base no entendimento estabelecido na Decisão 215/1999-TCU-Plenário, já existe determinação com vistas a coibir ocorrências futuras de mesma natureza.

17.2. - O preço ofertado pela licitante Servis Segurança Ltda., estava dentro dos limites fixados no Edital, em consonância com os preços praticados no mercado, podendo ser observado na Ata do certame pelos registros da fase de lances;

17.3. - Conforme Edital o valor da proposta foi global, ou seja, um único item, distribuído com base nos quantitativos do Termo de Referência, sendo examinada na época da licitação e considerada a mais vantajosa para a administração.

17.4. - Basicamente os únicos valores apontados como acima dos limites estabelecidos pelas Portarias foram no posto de 44 h diurno, inclusive se observa que não temos na Ufam tal posto, o que temos são três (03) postos de vigilância tipo 12 horas diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, com um vigilante no horário de 07:00h às 19:00h, e outro no sábado 05x02 diurno Seg/Sex.; ressalta-se que desde o início foi o menor quantitativo contratado (anexo cópia do Termo de Referência).

18. **Análise:** as informações prestadas pelos responsáveis são, em resumo, as mesmas apresentadas à CGU, à época do Relatório de Auditoria (junho/2010), já consideradas no processo, quando o Controle Interno recomendou à UFAM: efetuar o acompanhamento dos contratos vigentes de forma a mantê-los atualizados perante a Jurisprudência e Legislação do período, especialmente quando efetuar aditamentos (de prorrogação ou reajustamento) dos contratos; e, realizar novo procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância armada e desarmada, em virtude do referido contrato ter ultrapassado o limite de aditamentos permitido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Até então tinham sido firmados 8 termos aditivos.

18.1. Os dois primeiros aditamentos de acréscimo ao valor do contrato n. 7/2007, superaram o limite legal de 25%, No Termo Aditivo 02/2008, assinado em 5/12/2008, houve o acréscimo aproximado de 14%. No Aditivo 04/2009, assinado em 10/7/2009, houve o acréscimo de aproximadamente 28%. Ainda que este Aditivo tenha sido firmado com prazo determinado (30

dias), a partir do período de vigência deste, ocorreu o descumprimento do contido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

18.2. Sobre a matéria, oportuno citar excerto do voto do Ministro-Relator Aroldo Cedraz relativo ao Acórdão 34/2011-Plenário:

.....a matéria foi definitivamente resolvida pela decisão 215/1999 - Plenário, onde se estabeleceu que:

"a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionais de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea a, supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência".

18.3. O inciso VI parece resumir a questão. Ainda que a Universidade tivesse atendido a todas esses pressupostos, a entidade teria que demonstrar no aditamento contratual, que as consequências de outra alternativa seriam contrárias ao interesse da administração, o que não se verificou no curso do contrato. Assim, não devem ser acatadas as razões de justificativas.

19. **d)** Dispensa de licitação n. 33/2009 no HUGV, para aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento, realizada indevidamente sob o fundamento de emergência, considerando que o produto foi requisitado em Memo n. 356, de 26/11/2008, o despacho da dispensa exarado em 21/5/2009, a despesa empenhada em 16/11/2009, no valor de R\$ 40.800,00 e a nota fiscal emitida em 4/1/2010, ou seja, no período decorrido entre a requisição e a compra, teria sido possível a realização de um procedimento licitatório para a aquisição do produto (art. 24, inciso IV, da Lei n.8.666, de 1993).

20. **Resposta:** a dispensa n. 33 iniciada em 26/11/2008, demorou a ser concluída por falta de recurso orçamentário no mês de dezembro/2008, o qual já estava todo comprometido com o pagamento dos contratos, aguardando a dotação orçamentária do exercício de 2009.

21. **Análise:** a situação de emergência, para justificar a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, não ficou precisamente caracterizada nos autos. Nos termos do Relatório de Auditoria, o processo para aquisição das luvas foi adiado para 2009, por falta de dotação orçamentária em 2008. Conforme documento à fl. 631, do vol. 3 dos autos, em 13.3.2009 o recurso orçamentário foi reservado mas, entre essa data e a emissão da nota fiscal, decorreram quase dez meses. Assim, as justificativas não devem ser aceitas.

21.1. - Importante observar que, não localizamos no Siasg, registro da dispensa n. 33/2009, tampouco constatamos, no Siafi, o registro do empenho 900274, de 16.11.2009, no valor de R\$ 40.800,00, referente à aquisição dos produtos. Os empenhos emitidos em nome da empresa Instrumental Técnico (CNPJ 04.214.086/0001-06), que teria sido a fornecedora das luvas hospitalares, conforme doc. à fl. 635, vol. 3, são todos referentes à modalidade pregão, conforme se vê abaixo:

NUMERO	DATA	MODALIDADE	EMPENHADO REF T
900335	27Mar09	PREGAO	3.937,00
900830	13Jul09	PREGAO	1.680,00
901061	05Ago09	PREGAO	0,00
901064	05Ago09	PREGAO	1.330,00
901073	05Ago09	PREGAO	3.360,00
901141	11Ago09	PREGAO	1.100,15
901244	21Ago09	PREGAO	372,00
901941	24Nov09	PREGAO	3.436,22
902139	07Dez09	PREGAO	4.658,00
902352	12Dez09	PREGAO	305,00

22. Quanto ao Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, não atendeu ao Ofício de audiência n. 1591/2011-TCU/SECEX-AM, pelo que pode ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do § 8º, art. 202 do Regimento Interno do TCU.

23. Relativamente ao processo apensado TC 018.525/2007-4, Representação formulada pela Secex-AM com vistas à apuração de possíveis irregularidades na obra de ampliação, reforma e modernização do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV, custeada com recursos do Fundo Nacional de Saúde- FNS, Convênio Siafi n. 512343, o Acórdão n. 956/2010-TCU-Plenário foi exarado nos seguintes termos

9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2 determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.2.1 conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo instaurado por força da Portaria 1.246/2008 GR, com vistas à apuração da responsabilidade da empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda. pelo não cumprimento dos prazos para a conclusão da obra objeto do Contrato 16/2003, efetuando os descontos nas faturas retidas dos valores correspondentes aos serviços não executados ou executados em qualidade inferior à projetada;

9.2.2 informe, no relatório de gestão relativo ao exercício de 2010, o cumprimento dos termos da presente deliberação, consoante disposto na IN TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008;

9.3 apensar os autos às contas da Fundação Universidade do Amazonas – exercício 2009;

9.4 determinar à Secex/AM que:

9.4.1. verifique, ao examinar as contas de 2009 da Fundação Universidade do Amazonas, as medidas adotadas por aquela entidade em relação aos pagamentos dos ajustes finais por ocasião da entrega definitiva da obra objeto do Contrato 16/2003;

9.4.2 realize o monitoramento das determinações deste acórdão.

22.1. Encaminhado o ofício de determinação referente ao item 9.2. à UFAM, a entidade informou (junho/2010) que a empresa responsável pela execução da obra foi punida administrativamente com o arbitramento de multas, em razão de etapas não concluídas e em virtude de descumprimento de cláusula contratual, a totalizar R\$ 152.118,27 e, que, como a empresa não providenciou o recolhimento da multa, o processo estava sendo enviado à Procuradoria Federal, para cobrança do referido encargo.

22.2. Em cumprimento ao item 9.4.2. do acórdão, foi aberto processo de monitoramento (TC 005.276/2011-0), cuja instrução de 5/3/2012, considerando a informação contida no Relatório da Comissão de Recebimento de Obras à Peça 8, p. 45, de que a obra foi pessimamente executada, descaracterizada na sua finalidade e não atende aos compromissos assumidos nos termos do Edital de Concorrência n. 03/2003, do Contrato n. 16/2003, do Projeto Executivo e das Especificações Técnicas e outros; que a Comissão não encontrou justificativa das mudanças realizadas nas Especificações dos Serviços Contratados na Obra do Ambulatório; que nos termos do Relatório, a troca de especificações, em grande parte, se deu por materiais de inferior qualidade e impróprios para os respectivos ambientes; e, que os dois orçamentos estimativos decorrentes dos serviços que precisam ser refeitos e/ou consertados e daqueles que ainda não foram feitos, para as duas obras, totalizam R\$ 2.644.560,82, quantia bastante expressiva, propôs:

- com fundamento nos arts. 240, caput e 244, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 41, II, da Lei 8443/92, e Portaria-Min-JJ n. 1, de 4 de fevereiro de 2009, realizar inspeção na Fundação Universidade do Amazonas, com vistas a apurar as irregularidades na obra de ampliação, reforma e modernização do Hospital Universitário Getúlio Vargas, objeto do Contrato n. 16/2003, firmado entre a Universidade e a empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda., bem como o efetivo funcionamento do ambulatório Araújo Lima.

23. Quanto ao segundo processo apensado, TC 008.697/2010-8, denúncia acerca de possíveis irregularidades na aquisição de 30 (trinta) aparelhos cardiológicos (marca-passo ou válvulas) pela Universidade do Amazonas/Hospital Universitário Getúlio Vargas, o Acórdão n. 318/2011 - TCU - Plenário, determinou à Fundação Universidade do Amazonas que observe, relativamente à publicação das próximas licitações efetuadas na modalidade Pregão Eletrônico, o disposto no art. 17 e incisos, do Decreto n. 5.450 de 31/5/2005.

CONCLUSÃO e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto e tendo em vista que, uma vez aberto o processo para monitorar as determinações do Acórdão 956/2010-TCU-Plenário referente ao TC apensado 018.525/2007-4, deixam de existir óbices ao julgamento destas contas,

Considerando as providências tomadas pela UFAM, relativamente à determinação contida no item 9.2.1. do Acórdão n. 956/2010-TCU-Plenário, sou pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, com a seguinte proposta:

I- acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém;

II- acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Reitora Márcia Perales Mendes da Silva e pelo Pró-Reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro;

III- considerar revel o responsável Lourivaldo Rodrigues de Souza, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, para todos os efeitos, nos termos do § 8º, art. 202 do Regimento Interno do TCU, por não atender o ofício de audiência;

IV- julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Márcia Perales Mendes da Silva-Reitora, Valdelário Farias Cordeiro-Pró-Reitor de Administração e Finanças, Neuza Inez Lahan Furtado Belém-Pró-Reitora de Administração e Finanças e, Hidembergue Ordozgoith da

Frota-ex-Reitor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação;

V- julgar irregulares as contas do Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza-Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992;

VI- aplicar ao responsável Lourivaldo Rodrigues de Souza, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII- autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

VIII- dar ciência à UFAM de que deve observar os seguintes procedimentos:

- abster-se de fracionar despesas para realizar contratações mediante dispensas de licitação ou por modalidade de licitação menos rigorosa que a devida, para a totalidade das despesas, por contrariar o disposto no art. 23, § 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666/93;

- abster-se de efetivar contratações de Fundações de Apoio para realizar obras ou serviços que não sejam compatíveis com as finalidades da Fundação de Apoio a ser contratada, e observação ao art. 24, inciso XIII da Lei n. 8.666 de 1993, art. 1º da Lei n.8.958, de 1994 e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos n.2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos n.1043/2009 e 718/2011 da Segunda Câmara;

- abster-se de efetuar aditamentos para acréscimo de contratos, acima de 25%, por contrariar o disposto no art.65, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666, de 1993;

- abster-se de efetuar dispensas de licitação sob o fundamento de emergência, quando a situação não se enquadrar rigorosamente no art. 24, inciso IV, da Lei n.8.666, de 1993;

IX- arquivar o processo.

À consideração superior,

SECEX/AM, 2ª DT, 7/4/2012

Fada M. Lacorte R. da Câmara

AUFC, Matr. 867-2